



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2900/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 24 de Janeiro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Decisão Monocrática**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0000201-69.2020.5.90.0000**

Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA  
Advogada Isadora Rodrigues de Menezes(OAB: 44871/DF)  
Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

PETIÇÃO Nº 4757-09/2020

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**  
Advogada : Dr.<sup>a</sup> Isadora Rodrigues de Menezes  
Requerido : **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Interessados: Tribunais Regionais do Trabalho  
BP/aa

**DECISÃO**

Cuida-se de petição apresentada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA, por meio da qual requer a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, em caráter de urgência, com pedido de concessão de tutela cautelar pedindo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine a todos os órgãos da Justiça do Trabalho a observação da anterioridade nonagesimal para **aplicação do disposto no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019**, que revogou a isenção tributária então concedida aos servidores públicos aposentados portadores de doença incapacitante.

Requer, ainda, a ANAJUSTRA, a compensação das contribuições já eventualmente recolhidas pelos servidores aposentados, assim como que o CSJT exerça o controle de legalidade das condutas administrativas praticadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, impondo a observância da lei e uniformizando o procedimento que tem recebido tratamento diferenciado no âmbito dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando que há pedido para concessão de tutela cautelar, a demandar exame imediato, por força do inciso XX do art. 9º do RICSJT, passo à análise do pedido.

A requerente aponta que os servidores aposentados portadores de doenças graves incapacitantes tem recebido, injustificadamente, tratamento diferenciado dos Tribunais Regionais do Trabalho, ficando sujeitos à discricionariedade de cada Tribunal no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos a serem pagos aos aposentados e pensionistas portadores

de doença incapacitante, cuja isenção parcial foi revogada pelo art. 35, inciso I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O cerne da controvérsia diz respeito à incidência da anterioridade nonagesimal ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos a serem pagos aos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante por força da revogação trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Sustenta a Associação requerente, a revogação da isenção tributária anteriormente concedida aos servidores aposentados que tem direito ao benefício deve se dar apenas após decorridos noventa dias da data da publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, em face da norma contida no art. 195, § 6º da Constituição da República, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

Ademais, segundo a ANAJUSTRA, os efeitos da revogação trazida pelo art. 36 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 não são imediatos, consoante se verifica no seu inciso II, adiante transcrito:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

No que se refere ao art. 36, inciso II, o Ministério da Economia expediu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME por meio da qual analisou as regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados

subnacionais, ressaltando que a cláusula de revogação contida na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda **só não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** enquanto estiverem em período de vacância, visto que **dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.**

Nos casos que se encontram no âmbito da União, no entanto, prevalece a regra fixada pelo inciso III do art. 36, que prevê a vigência a partir da data da publicação da mencionada Emenda Constitucional.

Quanto ao disposto no § 6º do art. 195, há de se ressaltar que há julgado do Supremo Tribunal Federal entendendo que a revogação de isenção não se equipara à criação ou à majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de **exação já existente**, de forma que o tributo volta a ser imediatamente exigível, não sendo aplicável o princípio da anterioridade (**RE 204.062**).

Por outro lado, a 1ª Turma do STF, decidiu de modo contrário ao entendimento anterior. Trata-se do RE 564.225/RS, julgado em 2 de setembro de 2014. Por este julgado, o Supremo decidiu que o aumento indireto de ICMS promovido em razão de revogação de benefício fiscal deve observar a aplicação do princípio da anterioridade, conforme demonstra o acórdão adiante transcrito.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de **observância ao princípio da anterioridade**, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Posteriormente, a 2ª Turma do STF reiterou esse entendimento ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1081041:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Por fim, em decisão recentíssima, de setembro de 2019, sobreveio nova decisão no sentido de considerar a revogação de benefícios fiscais como majoração indireta de tributos, situação que atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal.

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do

CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, próprio dos provimentos antecipatórios de urgência, em que se faz exame superficial da questão posta à apreciação, há de se levar em conta os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pretendida, quais sejam, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Considerando, pois, precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à aplicação da anterioridade nonagesimal em questões relacionadas à revogação de isenção tributária, tem-se que incertezas ou imprecisões acerca do direito material da requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Ademais, percebo que o dano aos servidores envolvidos pela não observância da anterioridade nonagesimal se configura no presente caso, ocorrendo antes da solução definitiva da questão. Convenço-me inicialmente pelo **deferimento** da concessão da tutela cautelar requerida, sem prejuízo de, em juízo de mérito, concluir de modo diverso.

Ante o exposto, **defiro**, *inaudita altera pars*, com fundamento no inciso XX, do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido formulado para determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que **observem a anterioridade nonagesimal para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária operada pelo art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, observada a compensação das contribuições já eventualmente recolhidas a maior com as contribuições vincendas**, aplicando-se as regras de cálculo da redação originária do art. 40, § 21º da Constituição da República, até março de 2020.

Dê-se ciência à Requerente e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Publique-se. Após, autue-se e distribua-se, nos termos do inciso VI, artigo 9º do RICSJT.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Decisão Monocrática	1	